



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10314.003873/2002-64
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-003.311 – 3ª Turma
Sessão de 25 de março de 2015
Matéria Auto de Infração - Aduana
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PROMONIP S.A.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 28/11/2001, 17/04/2002

SIMPLES ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS

O exclusivo erro na indicação da classificação fiscal não é motivo suficiente para imposição de multa por falta de licença de importação. Cumpre a autoridade fiscal demonstrar que o equívoco na indicação do código tarifário prejudicou a aplicação do controle administrativo das importações.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial do Procurador.

assinatura digital

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

assinatura digital

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Possas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabíola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martinez López e Carlos Alberto de Freitas Barreto. A Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo participou do julgamento em substituição à Conselheira Nanci Gama, ausente.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de segunda instância, que passo a transcrever.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho, através das Declarações de Importação 1159792-1 e 0339579-9, registradas em 28/11/2001 e 17/04/2002, a mercadoria descrita nas fls. 39 e 51 como "distribuidor de conexão para redes WS-C6509 com 9 slots", classificando-a no código 8471.80.14, como "unidades distribuidoras de conexões para redes", C0111 alíquota de 3% (três por cento) para o Imposto de Importação e de 15% (quinze por cento) para o IPI.

A fiscalização entendeu, em razão da Solução de Consulta DMNA/SRRF/8a RE 53, de 26/07/2002, que a correta classificação tarifária para o produto importado é 8471.80.19, relativa a outras unidades de controle ou de adaptação e unidades conversoras de sinais, cuja alíquota do imposto de Importação maior.

Essa Solução de Consulta definiu como correto enquadramento para o produto importado. o código 8471.80.19 em razão de tratar-se de LAN SWITCH, com a função de distribuição e direcionamento de pacotes de dados entre micros, servidores e outros sistemas de processamento de dados.

Dessa forma, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 1 a 3 e 11 a 12. O primeiro para exigência de imposto de importação, da multa de ofício prevista no art. 44, inciso I da Lei 9430/96, da multa prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85, e da multa referente ao art. 84 da M.P. 2158/2001, e o segundo para exigência de juros de mora de multa, de ofício prevista no art. 80, I da Lei 4502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9430/96.

Discordando parcialmente da exigência fiscal, uma vez que afirma que está providenciando o recolhimento do imposto de importação e do IPI, acrescido de multa de ofício e da multa do art. 84 da M.P. 2158, a autuada impugnou o Auto de Infração (fls. 29 a 33) apenas relativamente a multa prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85, alegando que descreveu corretamente as mercadorias, citando em seu favor o ADN/COSIT 12/97 e jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

A DRJ SAO PAULO II/SP julgou procedente o lançamento, lançando a seguinte ementa:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 28/11/2001, 17/04/2002

Ementa: Matéria não impugnada.

Os tributos e seus acréscimos legais não contestados pela impugnante tem sua exigibilidade mantida.

Multa por falta de licenciamento de importação cabível a penalidade administrativa em razão de descrição incompleta da mercadoria na declaração de importação, sem todos os elementos necessários à sua identificação.

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 70 e seguintes, onde basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação.

A parte não impugnada foi transferida para outro processo, remanescendo neste apenas a parcela relativa à multa do controle administrativo das importações, fl. 113.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação de Colegiado do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme despacho de fl. 133.

Assim a Turma recorrida sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 28/11/2001, 17/04/2002

Infração administrativa ao controle de importações. Guia de importação.

Licenciamento de importação. Penalidade.

Guia e licenciamento de importação, documentos não-contemporâneos e com naturezas diversas. Este é condição prévia para a autorização de importações; aquela era necessária para o controle estatístico do comércio exterior. A falta de licença de importação não é fato típico para a exigência da multa do artigo 169, I, "b", do Decreto-lei 37, de 1966, alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978.

Recurso Voluntário Provido.

Irresignada com a decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial, folhas 321 e seguintes (e-Proc), que foi admitido, conforme despacho às folhas 352 e seguintes.

Às folhas 371 e seguintes, as contra razões apresentadas pela empresa.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Discute-se exclusivamente a multa no percentual de trinta por cento do valor da mercadoria importada, por importar mercadoria sem guia de importação ou documento equivalente - artigo 169, I, "b", do Decreto-lei 37, de 1966, alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978.

Sendo certo que não se ventilou, nem no auto de infração nem na decisão de 1ª instância a ocorrência de intuito doloso ou má-fé por parte da importadora, a meu ver, a solução do presente litígio exige que se avalie:

- 1- a legalidade, em abstrato, da imposição da multa do art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 1966, das hipóteses de ausência de licenciamento;
- 2- se o erro na indicação da classificação tarifária implica ausência de licenciamento.

Pois bem, no Auto de Infração, a Fiscalização Federal explica a ocorrência identificada, nos seguintes termos.

001 - SIMPLES DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA

O importador, por meio das DIs de n 2 01/1159792-1 e 02/0339579-9, registradas em 28/11/2001 e 17/04/2002, submeteu a despacho 01 unidade de distribuidor de conexão para redes modelo CATALYST 6509 em cada uma delas, classificadas na Tarifa Externa Comum no código 8471.80.14, tendo recolhido o imposto de importação (II) à alíquota de 4%.

Ocorre que a classificação fiscal declarada está incorreta, sendo que deveria ter sido aposta a seguinte: 8417.80.19 de acordo com a solução de consulta DIANA/SRRF/8a. RF Nr.53 de 26 de julho de 2002 exarada no processo 10880.001032/2001-15, e para a qual é prevista a alíquota de II de 28%. Mas por ter declarado corretamente referida mercadoria, incorreu em uma das hipóteses previstas no Ato Declaratório(Normativo) COSIT nº 10/97 ou 36/95 ou 38/94.

Sendo assim, cobra-se a diferença de imposto, apurada em face de tal incorreção, somado aos acréscimos legais devidos.

A partir da descrição acima, chego à conclusão de que a exigência aqui debatida não pode persistir.

De fato, para mim não há dúvida de que, diferentemente do que restou assentado no acórdão recorrido, a multa litigiosa enquadra-se perfeitamente no art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 1966, que, em sua atual redação, diz:

Art. 169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações: (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.562, de 18/09/1978)

I - importar mercadorias do exterior:

a) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:

Pena: multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria.

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

Admitindo que, à época dos fatos, já se encontrava implantado o Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex) e a Guia de Importação fora substituída pela Licença de Importação, a avaliação da legalidade de tal penalidade não pode prescindir da delimitação do universo dos “documentos equivalentes” àquele que foi extinto.

No plano da nomenclatura, tal dúvida é respondida pela simples leitura do artigo 6º, *caput* e parágrafos do Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992:

Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles. (grifei)

Vê-se, portanto, que a partir desse novo sistema, todas as exigências inerentes ao processo de nacionalização¹, seja sob o ponto de vista tributário, com enfoque na verificação da correta incidência dos tributos, seja sob o ponto de vista administrativo, que engloba as exigências cambiais, sanitárias, dentre outras, foram concentradas em único ambiente informatizado, onde convivem dois documentos-base: a Declaração de Importação, onde são tratadas as informações relativas ao controle tributário e a Licença de Importação, por meio da qual interagem os chamados Órgãos Anuentes, responsáveis pela condução dos controles administrativos.

Ocorre, entretanto, que o Fisco não logrou êxito em demonstrar que o erro na indicação da classificação fiscal fez com que a mercadoria deixasse de obter o correto licenciamento.

Como é cediço, os dispositivos legais que tratam do controles não-tarifários sobre o comércio exterior foram tacitamente derogados pelo Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações (APLI), negociado no âmbito da Rodada do Uruguai, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, em cujo artigo 1 se lê:

Artigo 1º

Disposições Gerais

1. Para os fins do presente Acordo, o licenciamento de importações será definido como os procedimentos administrativos utilizados na operação de regimes de licenciamento de importações que envolvem a apresentação de um pedido ou de outra documentação (diferente daquela necessária para fins aduaneiros) ao órgão administrativo competente, como condição prévia para a autorização de

*importações para o território aduaneiro do Membro importador.
(destaquei)*

Ou seja, os controles que antes eram exercidos por meio das medidas necessárias à expedição de Guia de Importação passaram a ser realizados no bojo desse novo procedimento.

Nesse contexto, sendo certo que tanto do ponto de vista conceitual quanto da finalidade do documento, a Licença de Importação efetivamente substituiu a Guia de Importação, tornando possível, a meu ver, o seu enquadramento na locução “documento equivalente” insculpida no art. 526, II do RA/1985, bem assim a regulamentação proposta no Art. 633, II, “a” do RA/2002².

Ocorre que o documento que substituiu a Guia de Importação, como instrumento de controle não-tarifário, foi exclusivamente a Licença de Importação emitida de maneira não-automática.

Como se verá a seguir, a legislação inferior que atualmente disciplina esse controle: Portaria Secex nº 21, de 1996 e Comunicado Decex nº 12/97, incorporou os conceitos do APLI mas os aplicou em descompasso com a norma hierarquicamente superior que dá suporte à exigência de licenciamento prévio para as operações de importação. Na vigência do APLI, parte significativa das operações de comércio exterior deixa de ser alvo de licenciamento prévio, que somente passa a ser exigido de maneira residual.

Com efeito, analisando os artigos 2º e 3º do citado acordo, responsáveis, respectivamente, pelo disciplinamento do Licenciamento Automático e Não-Automático, vê-se que, em verdade, ambas as modalidades definidas naquele ato negocial alcançam o universo de mercadorias que estão sujeitas à alguma modalidade de controle administrativo. Nas hipóteses em que esse controle não é exercido, não há que se falar em licenciamento.

Veja-se a redação da alínea “b”, do item 2 do art. 2º do Acordo:

(b) os Membros reconhecem que o licenciamento automático de importações poderá ser necessário sempre que outros procedimentos adequados não estiverem disponíveis. O licenciamento automático de importações poderá ser mantido na medida em que as circunstâncias que o originaram continuarem a existir e seus propósitos administrativos básicos não possam ser alcançados de outra maneira.

Por outro lado, esclarece o art. 3º:

Artigo 3º

Licenciamento Não Automático de Importações

² Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169 e § 6o, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º):

(...)

II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados no regime comum de importação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6o, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º); e

1. Além do disposto nos parágrafos 1º a 11 do Artigo 1º, as seguintes disposições aplicar-se-ão a procedimentos não-automáticos para o licenciamento de importações. Os procedimentos não-automáticos para licenciamento de importações serão definidos como o licenciamento de importações que não se enquadre na definição prevista no parágrafo 1º do Artigo 2.

Segundo a definição do parágrafo 1º do art. 2º:

1. O licenciamento automático de importações será definido como o licenciamento de importações cujo pedido de licença é aprovado em todos os casos e de acordo com o disposto no parágrafo 2(a).

Ou seja, segundo o Acordo, o que diferencia a LI automática da não-automática, não é a ausência de controle prévio ou a sua concessão por meio de ferramentas computacionais, como o nome empregado poderia sugerir, mas a natureza desse controle.

O licenciamento automático é sempre concedido, desde que cumpridos os ritos definidos pela legislação do Estado-parte. O não-automático, normalmente utilizado para controle de cotas, pode ser concedido ou não.

Comparando esses dispositivos com o contexto do licenciamento realizado no âmbito do Siscomex, disciplinado pela Portaria Secex nº 21, de 1996, cujos procedimentos foram alvo do Comunicado Decex nº 12, de 1997, chega-se à conclusão de que o regime que se convencionou denominar licenciamento automático, representa, em verdade, a dispensa desse controle administrativo, o qual, relembre-se, segundo o art 1º do APLI, alcança exclusivamente controles que envolvam ***“a apresentação de um pedido ou de outra documentação diferente daquela necessária para fins aduaneiros”***.

Nesse aspecto, é importante trazer à colação o que dispõe o art. 4º da Portaria Interministerial nº 109, de 12 de dezembro de 1996, que versa sobre o processamento das operações de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex.

Art. 4º Para efeito de licenciamento da importação, na forma estabelecida pela SECEX, o importador deverá prestar as informações específicas constantes do Anexo II.

§ 1º No caso de licenciamento automático, as informações serão prestadas por ocasião da formulação da declaração para fins do despacho aduaneiro da mercadoria.

§ 2º Tratando-se de licenciamento não automático, as informações a que se refere este artigo devem ser prestadas antes do embarque da mercadoria no exterior ou do despacho aduaneiro, conforme estabelecido pela SECEX.

§ 3º As informações referidas neste artigo, independentemente do momento em que sejam prestadas, e uma vez aceitas pelo Sistema, serão aproveitadas para fins de processamento do despacho aduaneiro da mercadoria, de forma automática ou mediante a indicação, pelo importador, do respectivo número da

licença de importação, no momento de formular a declaração de importação.

Extrai-se do referido ato interministerial pelo menos três elementos que, a meu ver, corroboram com o entendimento ora defendido:

a) no “controle” que os órgãos governamentais nacionais denominaram licenciamento automático, conforme consignado no § 1º, não se exige qualquer informação ou procedimento diverso da declaração de instrução do despacho de importação;

b) quando necessárias, as providências inerentes ao controle administrativo, por definição, são sempre adotadas em data anterior ao embarque da mercadoria. Cabe aqui lembrar a multa especificada no art. 526, VI³, do regulamento aduaneiro vigente à época do fato. Se a LI automática tivesse realmente substituído a Guia de Importação, todas as mercadorias sujeitas àquela modalidade de licenciamento estariam sujeitas à penalidade, já que a “LI” é “solicitada” juntamente com registro da Declaração de Importação que, regra geral, só ocorre após a chegada da carga;

c) na hipótese do chamado licenciamento automático, não é gerado qualquer documento, físico ou informatizado, que o identifique, até porque, como se viu, nenhum órgão anuente intervém nesse processo.

Dessa forma, forçoso concluir que na égide da Portaria Secex nº 21/1996, aquilo que os atos administrativos que disciplinam o funcionamento do Siscomex denominaram licenciamento automático, em verdade, alcança as hipóteses em que a mercadoria não está sujeita ao licenciamento.

Nesse diapasão, não vejo como imputar a multa em questão à importação de mercadorias sujeitas exclusivamente a controle tarifário. Se a mercadoria não estava sujeita a controle administrativo, salvo melhor juízo, seria um contra-senso aplicar uma penalidade própria do descumprimento deste último controle.

Destaque-se, como se viu alhures, o Fisco não traçou qualquer argumento no sentido de que a mercadoria litigiosa encontrava-se sujeita a qualquer controle administrativo a cargo de qualquer dos órgãos anuentes. Ou seja, não afirmou sequer se a mercadoria encontrava-se sujeita a licenciamento

Em assim sendo, não vejo como manter a exigência litigiosa nem, conseqüentemente, como acolher o recurso especial.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso especial.

Sala de Sessões, em 25 de março de 2015.

Henrique Pinheiro Torres - Relator

³Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas: (...) VI - embarque da mercadoria antes de emitida a guia de importação ou documento equivalente: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;

Processo nº 10314.003873/2002-64
Acórdão n.º **9303-003.311**

CSRF-T3
Fl. 426

CÓPIA